PROJETO DE LEI nº 15/2019

Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as Indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências

A câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado às Indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As informações do Poder Executivo Municipal deverão conter, no mínimo:

I - a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente;

II - medidas adotadas para realizar o solicitado;

III - solução efetivamente dada;

IV – data da finalização do solicitado;

V – em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal:

a) mencionar o motivo;

b) citar a provável data da concretização; e

c) quando da decisão da não concretização de alguma Indicação, justificar este ato.

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem prorrogação para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações sobre as Indicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____

Márcia Cristina S. Santos

Vereadora – PP

Justificativa

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo dar um retorno à população sobre as Indicações, solicitados pelos senhores Vereadores e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, uma vez que as pessoas remetem as demandas aos Vereadores, que por sua vez as encaminham ao Poder Executivo Municipal.

Hoje, conforme legislação vigente, o Poder Executivo Municipal tem a obrigação apenas de dar resposta aos Pedidos de Informação, porém as Indicações são também de suma importância, uma vez que, por meio destas matérias, ocorre o diálogo com os cidadãos e, sobretudo, são realizadas melhorias e soluções atinentes a serviços e obras públicas. Assim como o Pedido de Informação, as demais matérias também fazem parte do rol de atividades pertinentes ao exercício da vereança.

Neste sentido, as pessoas querem e tem o direito de obterem resposta e/ou informações sobre uma demanda por elas encaminhada aos senhores Vereadores. Com as informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, há condições de serem dados esclarecimentos e orientações mais precisas ao cidadão que encaminhou determinada demanda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora – PP

PARECER Nº 15/2019

REGULAMENTA A PROPOSIÇÃO DENOMINADA INDICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça
Consulta: Procuradoria Geral - Câmara de Itaúna/MG

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Exmº. **Vereador Márcio Gonçalves Pinto**, na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da matéria e da legalidade*** do disposto no **PROJETO DE LEI Nº 15/2019**, de autoria da EXMª. **Vereadora MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS**, que em apertada síntese tem como objetivo determinar e estabelecer regras para respostas a proposição denominada **INDICAÇÃO** inserta no **inc. IV do art. 77[3]/RI-CMI** e no **Parágrafo Único do art. 65[4]/LOM**, observando-se, portanto, a suspensão do prazo de tramitação em comissão de até **30 dias** inserto no **§4.º do art. 39[5]/RI-CMI.**

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo em comento, com **03 laudas**, oriundo da Exmª. **Comissão de Constituição e Justiça** com requerimento de ***parecer técnico-jurídico acerca da matéria e da legalidade,*** foi recebido nesta procuradoria aos **08.03.19**.

---

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, c**abendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 77.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e poderão consistir em:
I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
II - projeto de Lei Complementar; de Lei Ordinária; de Decreto Legislativo; e de Resolução;
III - emenda a proposição;
IV - indicação e requerimento;

4 **LOM. Art. 65.** O processo legislativo municipal compreende: [...]
Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno, **a indicação**, a autorização e o requerimento às autoridades constituídas.

5 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Também em observações prefaciais se esclarece que os **arts. 13 e 14[6]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar a competência para desencadear Projeto de Lei (**Art. 59[7]/CRFB, §2.º do Art. 83[8]/RI-CMI**) que disponham sobre as matérias de competência do Município, cujo direito/dever foi outorgado pelo povo itaunense.

Finalizando as considerações prefaciais, observa-se que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento, <u>exceto nos casos de proposição</u> (como a do caso), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que juntamente com seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[9]-RI-CMI**).

<u>PRELIMINARMENTE</u>, se esclarece que a proposição sob análise cumpriu as exigências do **art. 85[10]/RI-CMI.**

Quanto ao **<u>MÉRITO</u>**, primeiramente se esclarece que não há controvérsias sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria em comento.

Ocorre que a **LOM** e o **REGIMENTO INTERNO** impõem o direito/dever de o vereador elaborar indicação cuja proposição embora não compreenda um processo legislativo é objeto de deliberação e doutrinariamente é classificada como um instrumento de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo ao bem público. Vide a doutrina de **Hely Lopes Meirelles** em sua obra **Direito Municipal Brasileiro, 17.ª Ed., pág. 636**, abaixo transcrita:

> **1.2.3. FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO - A função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovado pelo Plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo**

---

6 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

7 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

8 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

9 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **<u>exceto proposições</u>**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia.

10 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

> **para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não se impõe à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como um alto interesse para a comunidade.**

Assim, como se subtrai da principal norma itaunense, a regulamentação no âmbito proposições legais e regimentais, além da competência municipal são relevantes e de interesse local peculiar consoante o **Art. 171, II/CEMG**[11].

Vencidas a questões técnicas acima, há que se examinar a intenção do legislador *bem-posta* na justificativa (**fl. 03**), onde asseverou em apertada síntese:

> **[…] que o projeto tem como objetivo dar um retorno à população sobre as indicações, solicitadas pelos senhores Vereadores e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, uma vez que as pessoas remetem as demandas aos Vereadores, que por sua vez as encaminham ao Poder Executivo Municipal.**

Percebe-se que a legisladora proponente quer, principalmente, estabelecer transparência com informações mais detalhadas sobre as indicações. Objetiva o direito de resposta e/ou informações sobre uma determinada demanda em favor dos cidadãos.

Enfim, evidenciou claramente a pretensão de contribuir para as melhorias e soluções reclamadas pelo povo.

DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL

Subtrai-se da proposição que em parte foi avançada a competência concorrente tangenciando o direito de organização administrativa peculiar de outro Poder Constituído, como se subtrai dos seguintes dispositivos abaixo transcritos e grifados:

> **PROJETO DE LEI N.º 15/2019:**
>
> **Art. 1°** O poder Executivo Municipal informará à Câmara de Vereadores sobre o encaminhamento dado às indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal.

---

11 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
c) educação, cultura, ensino e desporto;

Parágrafo Único - As informações do Poder Executivo Municipal deverão conter, no mínimo:

I- a data do encaminhamento à Secretaria ou ao setor competente;

II- medidas adotadas para realizar o solicitado;

III- solução efetivamente dada;

IV- data da finalização do solicitado;

V- em caso de ainda não ter sido concretizada a Indicação, quando da informação a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal:

a) mencionar o motivo;

b) citar a provável data da concretização; e

c) quando da decisão da não concretização de alguma Indicação, justificar este ato.

Art. 2º Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem prorrogação para que o Poder Executivo Municipal encaminhe as informações sobre as Indicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São louváveis os objetivos da Legisladora proponente, mas, em que pese a sua boa intenção, smj., nas partes grifadas acima, a proposição sob análise esbarra no formal **vício de iniciativa** que democraticamente protege o vigor do **Princípio da Separação dos Poderes** previsto no **art. 2º[12]/CRFB**, entre outros dispositivos que serão aclarados.

Ainda que a matéria seja relevante, revestida de interesse público e que a parlamentar seja rigorosamente cobrada para legislar, estranhamente a Carta da República estabeleceu estreitos limites de o Poder Legislativo desencadear a sua principal função, ou seja, a da iniciativa de lei.

Entretanto, restou consagrado que é competência privativa de cada Poder Constituído o direito/dever de propor leis que estabeleçam regras internas que demandam organização e atividades típicas de gestão.

Essa é a determinação imposta pela **CRFB**, no **art. 61, §1.º, inc. II, alínea "b"[13]** c./c. o **Art. 66, III, "b" e "e"[14]/CEMG** e arrematando a questão simetricamente foi insculpido nos **incs. III e X do art. 82[15]/LOM**, a competência privativa do Prefeito.

---

12 **CRFB. Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

13 **CRFB. Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

14 **CEMG**. **Art. 66.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
III – do Governador do Estado:
e) a [...] **estruturação** [...] de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

15 **LOM. Art. 82.** Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Assim, diante das normas supramencionadas, ao humano e falível entendimento dessa Procuradoria, o **Parágrafo Único do Art. 1.º, seus incisos e alíneas** da proposição em análise, estão além das possibilidades de iniciativa legislativa permitidas pelas constituições ao parlamento. Caracterizam usurpação da prerrogativa privativa de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em razão de que no conjunto tangenciam as atividades, a organização e a estruturação de órgãos administrativos do Poder Executivo.

Ressalte-se uma vez mais a sensibilidade pública e social da parlamentar proponente, todavia, os aspectos formais e materiais para a iniciativa da lei foram violados parcialmente, cujo vício é insanável.

DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL

Noutro norte, parte da matéria proposta relativamente ao retorno de informações em relação ao ***encaminhamento dado às Indicações*** **no** ***prazo máximo de 30 (trinta) dias***, não gera despesas diretas no orçamento que sejam suficientes para conclusão de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não introduz nova organização. estruturação e/ou atividade administrativa em razão do disposto no **Art. 83, I[16]/LOM** no que pertine, por exemplo, ao Pedido de Informações (Requerimento).

É inegável que a proposta impõe uma mistura entre os regramentos específicos da Indicação e do Requerimento, cujas proposições estão previstas no **inc. IV do art. 77/RI-CMI**.

Numa visão alinhada com a tese de competência concorrente, admite-se – pelo menos – a possibilidade de se estabelecer o direito de conhecimento do protocolo, de resposta ao recebimento de uma proposição oficialmente expedida pelo Poder Legislativo, ainda que se trate de uma proposição de cunho colaborativo.

Entretanto, em relação aos efeitos da matéria há que se esclarecer que a proposição denominada Requerimento se analisada objetivamente pode produzir os mesmos efeitos pretendidos pela parlamentar Autora no seio do processo legislativo em análise.

---

16 **LOM. Art. 83.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - prestar à Câmara, quando solicitada por Vereador, informação sobre atos da administração, no **prazo máximo de 30 (trinta)** dias, a contar da data de recebimento do pedido;

Nesse sentido, há que se observar que a parte admissível da matéria inegavelmente caracterizou um misto das proposições de Indicação e de Requerimento, sendo que este último, a depender da elaboração em possível Pedido de Informações com prazo de resposta em 30 dias, alcançaria os mesmos propósitos objetivados nesse Processo Legislativo e não descaracterizaria o espírito colaborativo da primeira.

Contudo, a parte admissível da proposição em comento não tangencia matéria reservada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nem se encontra na reserva da Administração, vez que consistente em mera resposta a uma Indicação, por exemplo, no que pertine ao conhecimento do protocolo e possível *informação sobre o encaminhamento dado no prazo de 30 dias*.

Enfim, a análise de parte da proposição, ou seja, o ***caput* do art. 1.º, do art. 2.º e do art. 3.º,** mesmo com berço legislativo os comandos constitucionais, não havendo o vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, reconhecendo a falibilidade humana, opina esta Procuradoria, s.m.j., pela emissão de parecer, que inclusive pode ser terminativo, nos termos do **art. 41**[17]**RI-CMI*,*** para **REJEITAR** a matéria inserta na proposição no **Parágrafo Único do Art. 1.º, seus incisos e alíneas*,*** em razão da violação as normas apontadas e do vício de iniciativa.

Lado outro, sob as mesmas premissas acima, s.m.j., ante a inexistência de empecilhos jurídicos, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria inserta no ***caput* do art. 1.º, do art. 2.º e do art. 3.º da proposição,** vez que tais dispositivos, no conjunto, formam um projeto autônomo, que embora possa equiparar a Indicação ao Requerimento, não viola as normas orçamentárias, legais e constitucionais.

Contudo, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico por esta Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça em relação as parciais rejeição e admissão da matéria proposta, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado por seus membros eleitos pelo povo e a soberania e decisão do Plenário desta Casa de Leis.

---

17 **RI-CMI. Art. 41.** Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou da Comissão de Finanças e Orçamento, quando for pela rejeição da matéria por inadmissibilidade, ou em análise mérito, e a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna,15 de Março de 2019

Marcos Penido
Procurador Geral

Adaílson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Luana Abreu
Estagiária – Progel

Luana Amaral
Estagiária – Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/02/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 15/2019 que, "*Dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências*" e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART. 41 – DO REGIMENTO INTERNO

Solicitamos ao Procurador dessa egrégia Casa, pelo ofício de nº12/2019 GVMGP, senhor Marcos Antônio Alves Penido, no dia 01 de março de 2019, que nos instruísse a respeito da matéria e da legalidade do projeto em epígrafe.

Já que a matéria em questão gerou dúvidas nesta Comissão, como por exemplo, se a proposição esbarrava em vício de iniciativa, se feria o Princípio da Separação dos Poderes, entre outras formalidades de praxe.

No Parecer Técnico, fls. 05 à 11, exarado pela Procuradoria Jurídica ficou detectado que o projeto de lei viola o Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois devido a matéria ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, é vedado ao Legislativo a iniciativa de lei que institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando Vício Formal de Iniciativa, conforme fls. 08 e fls. 09.

Ocorre que esta Comissão deparou com uma situação um tanto inusitada, pois conforme preconiza nosso Regimento Interno, nos casos de proposições, não podemos exarar um parecer com INAMISSIBILIDADE PARCIAL e conclusão da Procuradoria, ao emitir seu parecer disse na fl.10, orientou a REJEITAR a matéria, o parecer alegando inclusive que o parecer ser TERMINATIVO, nos termos do art.41, pois contém VÍCIO DE INICIATIVA.

Já na fl.11 opina pela ADMISSIBILIDADE de alguns artigos, porém como já citado anteriormente, não é admitido conforme citado pelo próprio Procurador, em REJEITAR de maneira PARCIAL.

Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno, seguindo orientação jurídica.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, e seguir a recomendação do PARECER JURÍDICO, manifesto pela sua inadmissibilidade.

_____
Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro